



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
"Terra do Pal da Aviação"

PROJETO DE LEI 007 /2024

"Institui a Semana e o Dia Municipal da Reciclagem, do Coletor e do Reciclador, no âmbito do município de Santos Dumont, e contém outras providências"

Art. 1º. – Fica instituída a "Semana e o Dia Municipal da Reciclagem, do Coletor e do Reciclador de materiais recicláveis", no âmbito do município de Santos Dumont.

Art. 2º. – A data a ser comemorado o que propõe esta lei, será dia 05 de junho de cada ano, em razão de ser nesta data, no Brasil, comemorado o dia nacional da reciclagem.

Parágrafo único. A semana a que se refere esta lei, terá início ou término, no dia 05 de junho, conforme dispõe o artigo 2º.

Art. 3º. – São objetivos desta lei:

I – estimular a adesão de toda sociedade no compromisso da discussão e difusão ampla e do conceito de reciclagem e da prática efetiva da mesma;

II – enfoque, pelo Poder Público, acerca de como anda a questão da reciclagem em nosso município, implementando, conseqüentemente, ações próprias junto a seus órgãos e seus servidores, bem como, à Rede Municipal de Educação e Ensino, com a disponibilização de equipamentos necessários à efetivação da coleta reciclável;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
"Terra do Pai da Aviação"

III – atuação da Administração no sentido de providenciar campanhas junto aos munícipes acerca da importância da reciclagem, estimulando a prática, bem como, criando premiações das práticas reconhecidamente merecedoras, através de concursos relativos ao tema.

IV – articulação conjunta com a comunidade, universidades, escolas, ONG's, associações e conselhos comunitários, visando a prática da reciclagem;

V – articulação com a associação de catadores no sentido de apoiá-la de forma ampla em seu trabalho;

VI – tomada de decisões por parte do Poder Público, no que tange a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como, à regulamentação do Artigo 180 da Lei Orgânica Municipal;

VII – estímulo ao comércio, serviços, indústria e sociedade à utilização de embalagens reutilizáveis, com incentivo à disponibilização por parte do comércio, de sacolas biodegradáveis, de papel, bem como, de copos de papel.

VII – promover a divulgação ampla dos materiais que são recicláveis;

VII - outras ações que se mostrarem eficazes e necessárias à melhoria do processo de reciclagem e coleta em nosso município;

Parágrafo único. As ações previstas acima, deverão ser veiculadas, também; por todos os meios de comunicação disponíveis, buscando-se a máxima abrangência das mesmas.

Art. 4º. – O Poder Executivo, na implementação desta lei, dará atenção, também, à zona rural, observando, dentro de suas peculiaridades, quais práticas ou entraves para a reciclagem nesses locais, tornando-a viável.

Art. 5º. – A presente lei será coberta por dotação orçamentária própria, bem como, por suplementação, se for o caso, emendas e captações financeiras junto a órgãos federais, estaduais e municipais e internacionais, bem como, junto à



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
"Terra do Pai da Aviação"

iniciativa privada, inclusive, podendo aderir a consórcios e à celebração convênios.

Art. 6º. – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, após sua publicação.

Art. 7º. – Esta lei entra em vigor em 30 dias, após sua publicação.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Santos Dumont, _____ de fevereiro de 2024.

Ver. Keilon Mazilão

Autor do projeto



Justificativa.

Senhor Presidente.

Senhores(as) Parlamentares.

Estamos experimentando as consequências das mudanças climáticas, essencialmente, provocada por nós. A emissão de poluentes, a derrubada de árvores, o descarte incorreto do lixo...

Diante disso, não podemos cruzar os braços, pois, ainda há tempo de conservarmos a vida. Ações como as trazidas neste projeto, são parte desse todo. É a partir da nossa casa, da nossa rua, do nosso bairro e de nossa cidade que contribuiremos para a manutenção da vida no planeta.

O PL em questão busca, além do exposto, estimular o cumprimento do que determina nossa LOM, em seu artigo 180, não sendo esta matéria, complementar, bem como, a PNRS.

Superado mérito, brevemente acima exposto, parece-nos a iniciativa legislativa, sem vícios. Ademais, trata-se de norma orientativa para a Administração, bem como, serão suas ações no que tange a norma, cobertas por dotações já existentes na LOA, na LDO e PPA.

Ainda nesse campo, a iniciativa legislativa de parlamentar é agasalhada pela Tese 917 do STF, cujo entendimento fixado preceitua o seguinte: ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos"***.





Portanto, elaboramos a norma em questão com base na permissão jurídica vigente, buscando sermos responsáveis quanto à capacidade do Executivo no que tange a seus gastos, sobretudo.

Diante do exposto, salvo juízo diverso dos Nobres Pares, entendemos como oportuna e importante a apresentação de consequente aprovação da matéria.

Atenciosamente.

Ver. Keilon Mazilão – União Brasil

Santos Dumont, 15 de fevereiro de 2024.